



Número: **0009875-23.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (RECLAMANTE)		ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41879 22	26/11/2020 12:49	RESOLUÇÃO TRE COMPETENCIA 4 ZONA DIREITO DE RESPOSTA	Documento de comprovação
41878 56	26/11/2020 12:49	DECISÃO QUE CONCORDOU COM A COTAGEM DE PRAZO EM DIA	Documento de comprovação
41878 65	26/11/2020 12:49	MANIFESTAÇÃO DEFESA	Documento de comprovação
41878 57	26/11/2020 12:49	Embargos de Declaração	Documento de comprovação
41878 64	26/11/2020 12:49	SENTENÇA	Documento de comprovação
41878 63	26/11/2020 12:49	PETIÇÃO INICIAL DR	Documento de comprovação
41878 62	26/11/2020 12:49	DECISÃO	Documento de comprovação
41878 53	26/11/2020 12:49	DR O DIA FAKE NEWS	Documento de comprovação
41878 52	26/11/2020 12:49	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CNJ JUIZA 4 ZONA ELEITORAL	Documento de comprovação
41878 51	26/11/2020 12:49	Petição inicial	Petição inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1120/2019

Texto compilado

Designa Juízos Eleitorais para fiscalizar a propaganda eleitoral e apreciar os pedidos de resposta nas eleições de 2020.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Tribunal Regional Eleitoral para a designação do Juízo Eleitoral competente o exercício do Poder de Polícia para a Fiscalização de Propaganda nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral (artigo 41, § 1º, da Lei 9.504/97);

Considerando o constante no calendário eleitoral aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Juízos Eleitorais abaixo relacionados responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente, bem como pelo processamento e julgamento dos pedidos de resposta, nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas eleições de 2020:

Município	Juízo Eleitoral
Angra dos Reis	116 ^a
Barra Mansa	91 ^a
Belford Roxo	153 ^a
Cabo Frio	256 ^a
Campos dos Goytacazes	75 ^{a*} <i>*(Alterado pelo art. 3º do Ato GP nº 196/20, DJE de 03/07/2020)</i>
Duque de Caxias	127 ^a
Itaboraí	151 ^a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Macaé	109 ^a
Magé	148 ^a
Mesquita	150 ^a
Nilópolis	221 ^a
Niterói	72 ^a
Nova Friburgo	26 ^a
Nova Iguaçu	157 ^a
Petrópolis	65 ^a
Resende	198 ^a
Rio de Janeiro	4 ^a
São Gonçalo	36 ^a
São João de Meriti	187 ^a
Teresópolis	38 ^a
Três Rios	40 ^a
Volta Redonda	90 ^a

Art. 2º. Atribuir ao Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria, Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, a coordenação da fiscalização da propaganda eleitoral em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. O Presidente está autorizado, em caso de necessidade, a alterar as designações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicado no DJE/TRE-RJ em 20/12/2020.





25/11/2020

Número: **0600327-46.2020.6.19.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (REQUERENTE)		ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA (REQUERIDO)		FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18435 224	19/10/2020 19:42	Decisão	Decisão





JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600327-46.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizada pelo candidato MARCELO BEZERRA CRIVELLA em face do também candidato LUIZ EDUARDO CARNEIRO SILVA DE SOUZA LIMA, com fulcro no art. 58 da Lei no. 9504 de 1997 e art. 31 da Resolução 23608 de 2019, pois no dia 14 de outubro de 2020, na propaganda eleitoral gratuita transmitida na televisão, mais precisamente no período de 13:00/13:10, o requerido teria veiculado informações sabidamente inverídicas, que gerariam grave prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.

Constou da petição inicial a transcrição da mídia, conforme abaixo passo a transcrever:

Luis Lima: pessoal, eu estou entrando hoje no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com dois ofícios cobrando fiscalização dos investimentos públicos em relação à Secretaria do Estado Rio de Janeiro de Saúde, que para meu espanto, tornou as contratações emergenciais sigilosas e os números são absurdos R\$835.000.000,00 pra uma OS. Superfaturamento, denúncia da própria mídia na compra de ventiladores pulmonares. Agora a gente sabe porque a saúde é ruim. Oi pessoal, chega de corrupção, sem roubalheira dá para fazer a saúde funcionar direito. Vamos acabar com a corrupção pela raiz, fiscalizando as OS's, junto com o Ministério Público. Vamos implantar clínicas da família nos conjuntos



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA - 19/10/2020 19:42:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919423399100000017091101>
Número do documento: 20101919423399100000017091101

Num. 18435224 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:21
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492106600000003787908>
Número do documento: 20112612492106600000003787908

Num. 4187856 - Pág. 2

da Zona Oeste e contratar 400 novas equipes do programa da saúde da Família. Vamos colocar os hospitais Albert Schweitzer; Rocha Faria e o Pedroll para funcionar plenamente e implantar o terceiro turno para cirurgias, sem roubo de dinheiro para fazer direito. Vamos gente. Acesse as redes sociais e conheça Luis Lima, um candidato ficha limpa. O Rio tem”

Sustenta, que diante de tal notícia inverídica, somente com o deferimento do direito de resposta, a verdade acerca dos fatos noticiados poderia chegar ao conhecimento do eleitorado.

Acrescenta, que houve uma construção ardilosa ao longo da propaganda, já que matéria trata sobre a corrupção a nível estadual e as imagens mostradas são de hospitais municipais, que diferente do que alega o requerido, foram extremamente necessários no combate à pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV2.

Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para o deferimento do direito de resposta em tempo igual a ofensa, mas não inferior a 1 (um) minuto. No mérito, pretende a confirmação da liminar pleiteada.

Instituto a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência liminar, em razão da decadência, nos termos do art. 58, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

Decido. Entendo que assiste razão a parte autora. A Resolução 23608 de 2019 em seu art. 32, II, alínea "a" estabeleceu o prazo de 1 (um dia), contado a partir da veiculação da propaganda, para a formulação do direito de resposta. Como a petição inicial menciona a veiculação no dia 14 de outubro de 2020 com distribuição em 15 de outubro, rejeito a decadência.

Citem-se para a apresentação da defesa, no prazo de 1 (um) dia. Após, ao Ministério Público Eleitoral e voltem conclusos para decisão.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA - 19/10/2020 19:42:34
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101919423399100000017091101>
Número do documento: 20101919423399100000017091101

Num. 18435224 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:21
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492106600000003787908>
Número do documento: 20112612492106600000003787908

Num. 4187856 - Pág. 3



25/11/2020

Número: **0600327-46.2020.6.19.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (REQUERENTE)		ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA (REQUERIDO)		FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17660405	17/10/2020 18:35	Avulsos	Avulsos



MM. JUÍZO DA 004.^a ZONA ELEITORAL

A Defesa de Marcelo Bezerra Crivella, cuja qualificação se encontra devidamente descrita nos autos desse pedido de direito resposta, vem, respeitosamente, em atenção à manifestação do MPE, expor que **o art. 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.608/19, inovando a matéria, estabelece prazo de 01 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, para a formulação de pedido de direito de resposta.** Ou seja, a inovação decorre do fato de a legislação eleitoral passar a fixar prazos em dias, e **não mais em horas**, superando regras passadas.

No entanto, a fim de evitar interpretações equivocadas, salienta-se que o termo “dia”, no âmbito da dogmática processual, abrange a totalidade das 24 horas que formam um dia, desconsiderando, logo, as frações de horas. Tal lógica impõe, em alguns casos, a exemplo da apresentação da defesa indicada pelo art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/19, a supressão do dia ato, a exemplo do dia da realização da intimação, contando-se o prazo a partir da 00h do dia subsequente, computando-se, por fim, a totalidade do último dia, às 23h59min.

No que tange o prazo decadencial do direito de resposta, a formulação é similar, na medida em que se considerará a totalidade do dia, desconsiderando, reitera-se, as frações de horas.

Sendo assim, considerando que o programa eleitoral foi exibido no dia 14 de outubro de 2020, com prazo de 01 dia, e a petição foi protocolizada no subsequente, ou seja, dia 15, conclui-se, com arrimo no **art. 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.608/19**, que a formulação do pedido de direito de resposta ocorreu dentro do prazo legal.

Alberto Sampaio Jr.

OAB-RJ 183.870

MM. JUÍZO DA 004.^a ZONA ELEITORAL

A Defesa de Marcelo Bezerra Crivella, cuja qualificação se encontra devidamente descrita nos autos desse pedido de direito resposta, vem, respeitosamente, em atenção à manifestação do MPE, expor que **o art. 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.608/19, inovando a matéria, estabelece prazo de 01 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, para a formulação de pedido de direito de resposta.** Ou seja, a inovação decorre do fato de a legislação eleitoral passar a fixar prazos em dias, e **não mais em horas**, superando regras passadas.

No entanto, a fim de evitar interpretações dúbias, salienta-se que o termo “dia”, no âmbito da dogmática processual, abrange a totalidade das 24 horas que formam um dia, desconsiderando, logo, as frações de horas. Tal lógica impõe, em alguns casos, a exemplo da apresentação da defesa indicada pelo art. 18 da Resolução



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 17/10/2020 18:35:29
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171835290440000016451950>
Número do documento: 2010171835290440000016451950

Num. 17660405 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492088900000003787914>
Número do documento: 20112612492088900000003787914

Num. 4187865 - Pág. 2

TSE n.º 23.608/19, a supressão do dia ato, a exemplo do dia da realização da intimação, contando-se o prazo a partir da 00h do dia subsequente, computando-se, por fim, a totalidade do último dia, às 23h59min.

No que tange o prazo decadencial do direito de resposta, a formulação é similar, na medida em que se considerará a totalidade do dia, desconsiderando, para efeitos de prazo decadencial, as frações de horas.

O argumento ora esposado encontra amparo legal no que dispõe o art. 132, do Código Civil. A partir do dispositivo acima mencionado, o *codex* faz clara distinção entre os prazos em dia e os prazos em hora, ou seja, tal diferenciação decorre de texto legislativo.

Pela norma acima citada, tem-se como regra a contagem dos prazos em dia, admitindo-se também a contagem dos prazos por hora, como é o caso que dispõe o §4º do mesmo art. 132, do CC. Porém há que se observar que tal regra – a do prazo em hora – por se tratar de excepcionalidade, deverá constar expressamente do texto legal que determina o prazo para a tomada de determinada medida judicial, o que não ocorre *in casu*, pois como claramente se percebe de simples leitura do dispositivo eleitoral, se fala em dia, e portanto há que seguir a regra de exaurimento ao fim do dia em que o prazo supostamente há de terminar.

A título de exemplo da referida diferenciação, citamos a Resolução TSE n.º 23.462/15, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016, mais especificamente o art. 17, inciso III, alínea "a": a) **o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação do programa**. Perceba que a antiga norma estipulava prazo em horas, interferindo na contagem, considerando as frações de horas. Porém, conforme dissemos, a estipulação de prazo em dia esvazia qualquer relevância acerca das frações de hora.

Sendo assim, considerando que o programa eleitoral foi exibido no dia 14 de outubro de 2020, com prazo de 01 dia, e a petição foi protocolizada no subsequente, ou seja, dia 15, conclui-se, com arrimo no **art. 32, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.608/19**, que a formulação do pedido de direito de resposta ocorreu dentro do prazo legal.

Alberto Sampaio Jr.
OAB-RJ 183.870



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 17/10/2020 18:35:29
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171835290440000016451950>
Número do documento: 2010171835290440000016451950

Num. 17660405 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492088900000003787914>
Número do documento: 20112612492088900000003787914

Num. 4187865 - Pág. 3



25/11/2020

Número: **0600533-60.2020.6.19.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (REQUERENTE)		ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
EDUARDO DA COSTA PAES (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41864589	23/11/2020 16:15	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



Exma. Dra. Luciana Mocco,

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, devidamente qualificado nos autos do incidente de Exceção indicada na epígrafe, por meio dos advogado subscritor, escorado na Resolução TSE n.º 23.608/19, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cujos argumentos a seguir expostos visam sanar omissões, obscuridades e contradições:

Em apertada síntese, Vossa Excelência julgou extinto o pedido de direito de resposta sem análise de mérito, com arrimo no art. 485, IV, do Código Processo Civil.

Ocorre que o debate acerca da aparente divergência entre os prazos de 24h e 1 (hum) dia foram apreciados por Vossa Excelência, oportunidade em que restou decidido o prazo que abarca a totalidade do dia. Precedente: DR 0600327-46.2020.6.19.0004.[\[1\]](#)

Isso porque, **o art. 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.608/19, inovando a matéria, estabelece prazo de 01 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, para a formulação de pedido de direito de resposta.** Ou seja, a inovação decorre do fato de a legislação eleitoral passar a fixar prazos em dias, e **não mais em horas**, superando regras passadas.

No entanto, a fim de evitar interpretações equivocadas, salienta-se que o termo “dia”, no âmbito da dogmática processual, abrange a totalidade das 24 horas que formam um dia, desconsiderando, logo, as frações de horas. Tal lógica impõe, em alguns casos, a exemplo da apresentação da defesa indicada pelo art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/19, a supressão do dia ato, a exemplo do dia da realização da intimação, contando-se o prazo a partir da 00h do dia subsequente, computando-se, por fim, a totalidade do último dia, às 23h59min.

No que tange o prazo decadencial do direito de resposta, a formulação é similar, na medida em que se considerará a totalidade do dia, desconsiderando, reitera-se, as frações de horas.

Sendo assim, considerando que o programa eleitoral foi exibido no dia 21 de novembro de 2020, com prazo de 01 dia, e a petição foi protocolizada no subsequente, ou seja, dia 22, conclui-se, com arrimo no **art. 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.608/19**, que a formulação do pedido de direito de resposta ocorreu dentro do prazo legal.

Sendo assim, requer se digne Vossa Excelência receber, processar e conhecer os embargos de declaração, concedendo provimento, com efeitos infringentes, a fim de que sejam superadas as referidas contradições, de tal forma dar prosseguimento ao pedido de direito de resposta.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

Alberto Sampaio Jr
OAB/RJ 183.870



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 23/11/2020 16:15:32
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011231615321680000039702790>
Número do documento: 2011231615321680000039702790

Num. 41864589 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492072300000003787909>
Número do documento: 20112612492072300000003787909

Num. 4187857 - Pág. 2

[1] Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência liminar, em razão da decadência, nos termos do art. 58, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Éo relatório.

Decido. Entendo que assiste razão a parte autora. A Resolução 23608 de 2019 em seu art. 32, II, alínea "a" estabeleceu o prazo de 1 (um dia) , contado a partir da veiculação da propaganda, para a formulação do direito de resposta. Como a petição inicial menciona a veiculação no dia 14 de outubro de 2020 com distribuição em 15 de outubro, rejeito a decadência.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 23/11/2020 16:15:32
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011231615321680000039702790>
Número do documento: 2011231615321680000039702790

Num. 41864589 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492072300000003787909>
Número do documento: 20112612492072300000003787909

Num. 4187857 - Pág. 3



25/11/2020

Número: **0600533-60.2020.6.19.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (REQUERENTE)		ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
EDUARDO DA COSTA PAES (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41785545	23/11/2020 13:21	Sentença	Sentença





JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600533-60.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870

REQUERIDO: EDUARDO DA COSTA PAES

SENTENÇA

Trata-se de pedido de direito de resposta com pedido liminar ajuizada pelo candidato Marcelo Bezerra Crivella em face do também candidato Eduardo da Costa Paes, com fundamento no art. 58 da Lei no. 9504 de 1997.

Narra a petição inicial que a suposta propaganda irregular teria sido veiculada na propaganda eleitoral gratuita na televisão, em várias inserções ao longo **do dia 21 de novembro de 2020, mencionando com último horário às 20h30min.**

Pela análise do sistema de protocolo do PJE, constatou esta Magistrada que a ação foi protocolada em **22 de novembro às 22h57min**, ou seja, em horário posterior ao prazo legal de 1 (um) dia igual a 24 horas pelo calendário Romano, recepcionado pela Lei de Introdução ao Código Civil.

O art. 58, parágrafo 1º da Lei no. 9504 de 1997 e o art. 32, III, alínea "a" da Resolução 23.608 de 2019, estabelecem o prazo de 1 (um) dia para a propositura do Direito de resposta a contar do horário de veiculação da propaganda, razão pela qual falta requisito para a constituição válida do processo.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos do art.485, IV do CPC

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA - 23/11/2020 13:21:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011231321039880000039628278>
Número do documento: 2011231321039880000039628278

Num. 41785545 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492056200000003787913>
Número do documento: 20112612492056200000003787913

Num. 4187864 - Pág. 2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MM. JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, brasileiro, casado, engenheiro civil, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Rio, pelo REPUBLICANOS, com endereço na Rua Henrique Lahmeyer de Melo, s/n, bloco Lyra, salas A, B e C, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-032, e-mail: secretariaprbmunicipal@gmail.com, vem, por meio dos advogados subscritores, com arrimo no art. 58 da lei n.º 9504/97, bem como no art. 31 da Resolução TSE n.º 23.608/19, propor **DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido liminar e **ATUAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA**, previsto na Resolução TSE n.º 23.610/19, em face de **EDUARDO DA COSTA PAES**, brasileiro, portador do documento de identidade n.º 05841605-8 - DETRAN - RJ, CPF n.º 01475189702, Rua da Quitanda, n.º 52, 14º andar, CEP: 20011030, Centro, e-mail: damianadvogados.contato@gmail.com, pelos fatos e fundamentos normativos adiante esmiuçados:

1. DA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA

No dia 21 de novembro, o candidato **Eduardo da Costa Paes**, ora representado, **veiculou**, em inserções de 30 segundos, às 06:17h; 14:51h e 17:50h,



inserção de 1 minuto às 13h34m e na propaganda eleitoral gratuita, no bloco da noite (20:30h/20:40h), todas na televisão, **informações sabidamente inverídicas**, cujo evidente potencial alcance da mentira fomenta greve prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.

O candidato ora representado parece não possuir qualquer freio moral que o impeça de propagar informações sabidamente inverídicas quando da disputa de pleito. Vejamos os trechos da propaganda eleitoral combatida:

Inserções de 30s às 06h17m; 14h51m e 17h50m .

Locutor: *“Crivella prometeu não misturar política com religião, foi mentira. Ele usou a prefeitura para favorecer o seu grupo religioso. Crivella prometeu cuidar das pessoas. Foi mentira, ele abandonou a cidade e os cariocas, a própria sorte. Crivella prometeu não aumentar o IPTU, foi mentira! Ele subiu o imposto em toda a cidade, além de começar a cobrar de quem era isento. No seu programa de Governo em dois mil e dezesseis Crivella se comprometeu a cumprir cinquenta propostas, foi mentira! Das cinquenta, ele só cumpriu uma. Crivella diz que recebeu a prefeitura quebrada. Foi mentira, o Tribunal de Contas atestou que havia dinheiro em caixa mais do que o suficiente para prefeitura cumprir todos os seus compromissos. A Justiça, mais uma vez, inocentou Eduardo Paes de uma falsa acusação. Crivella é o pai da mentira.”*

Inserção de 1 minuto às 13h34m

Locutor: *“Conheça a história do QG da propina que Crivella deixou funcionar dentro da prefeitura.*



TV Cultura: o Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella é alvo de buscas e tem o celular apreendido. **Operação do Ministério Público e da Polícia Civil investiga a existência de um suposto QG da propina na administração municipal.**

TV Brasil: Segundo o Ministério público as negociações eram feitas dentro de uma sala da RioTur. A ação tem como base a delação de um doleiro que foi preso pela lava-jato em 2018. ”

TV Gazeta: o celular de Marcelo Crivella foi apreendido. A ação é um desdobramento da operação Hades de março deste ano **que investiga um suposto QG da propina na prefeitura do Rio.**

Locutor: Crivella, os cariocas não suportam mais a sua incompetência, a sua omissão e as suas mentiras. Crivella, você é o pior prefeito da história do Rio. Crivella nunca mais.

**Propaganda eleitoral no horário gratuito
20h30m/20h40m**

Trecho 1:

Locução: “ Hoje você vai entender o porquê de tanta repulsa ao atual prefeito. Os sete pecados capitais de Marcelo Crivella: Número 1. A incompetência. **A incompetência de Crivella vai muito além da qualidade dos serviços públicos e na vida dos cariocas. Sua incompetência também matou muita gente que hoje poderia estar vivo.** Temos a metade da população de São Paulo, mas tivemos quase o mesmo número de mortes pelo coronavírus. Infelizmente, essa foi uma tragédia anunciada. (...)”



Trecho 2:

*Locução: “Número 5. A hipocrisia. Crivella acusa seus adversários de corrupção. Mas **permitiu a criação e o funcionamento de um QG da Propina dentro das instalações da própria prefeitura para beneficiar empresário e amigos. Crivella também foi condenado por unanimidade pela justiça num caso em que usou recursos da Comlurb para tentar eleger seu próprio filho deputado. E, quem diria, o prefeito que despreza o carnaval deixou seu principal assessor fazer negociatas com camarotes do sambódromo em troca de vantagens(...)**”*

(propaganda na íntegra anexa)

Em tempo, percebe-se que as distorções e demais mentiras inseridas ao discurso de Eduardo Paes não decorrem de má interpretação dos fatos, mas sim de uma deliberada empreitada de propagação de informações sabidamente inverídicas para prejudicar o representante na disputa de pleito já que o afirmado não encontra respaldo fático.

Nesse contexto, **considerando que o desprezo de Eduardo Paes para com a verdade** lhe beneficia na disputa de pleito e que tal divulgação de informação sabidamente inverídica **atinge diretamente o ora representante**, deve ser concedido direito de resposta, a fim de, em razão do interesse público, esclarecer o povo carioca sobre a realidade dos fatos.

2. DOS FUNDAMENTOS FACTUAIS E NORMATIVOS QUE EXIGEM A CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

Conforme já adiantado no capítulo anterior, o ora representado propagou informações sabidamente inverídicas envolvendo o candidato ora representante para obter vantagem na disputa de pleito. São elas:



2.1. Inserções de 30s às 06h17m; 14h51m e 17h50m do dia 21/11/2020

a) Primeira mentira.

“Ele usou a prefeitura para favorecer o seu grupo religioso”

A referida imputação de prevaricação de tão mentirosa e absurda que é impede o exercício de defesa, por se tratar de prova negativa sobre a afirmação, como o representante comprovará que não praticou determinada conduta? Não há possibilidade de contrastar a leviana e falsa afirmação. Justamente por isso, cabe ao representado, conforme art. 31, §2º da Resolução TSE 23.608/19 demonstrar ao menos os elementos que permitiram concluir pela fidedignidade da informação.

b). Segunda mentira.

“Ele subiu o imposto em toda a cidade, além de começar a cobrar de quem era isento”

Nesse ponto é necessário demonstrar que o representante jamais aumentou o referido imposto. O que pretende o representado fazer é descontextualizar a informação para pôr na mente do eleitor que Crivella aumentou o IPTU e com isso aumentar sua impopularidade.

A verdade é a mesma que a já esclarecida pelo representante à Globo¹, não há aumento, mas sim atualização monetária, sendo certo que tal correção não se confunde com eventual aumento. A elucidação feita por Crivella possui o seguinte teor:

¹ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/crivella-diz-que-aumento-do-iptu-no-rio-e-sacrificio-pela-sociedade.ghtml> - acesso em 21/11/2020



"Não está sendo aumentado. Está sendo atualizado. Desde 1977 a planta de valores do Rio não sofria reajuste. Isso faz com que o IPTU do Rio, comparado a SP e Niterói, seja metade. A crise que vivemos na cidade do Rio foi a que mais perdeu entre as capitais em termos de arrecadação. Chegou a hora de a gente fazer um sacrifício pela sociedade, eu tenho certeza que as pessoas vão compreender"

c) Terceira mentira.

“Crivella se comprometeu a cumprir cinquenta propostas, foi mentira! Das cinquenta, ele só cumpriu uma. ”

Outra vez o candidato Eduardo Paes usa de *fake news* para se beneficiar na disputa de pleito. Conforme proposta de governo do ano de 2016 anexo pode se constatar que o candidato sabia se tratar de informação sabidamente inverídica. Não só pela análise das propostas junto da realidade, como também pela facilidade de acesso à informação que poderia(deveria) ser obtida em simples pesquisa ao *google*

É verdade que o representante não conseguiu atingir todas as metas que pretendia, uma vez que os anos de seu governo foram um tanto caóticos, mas é certo que cumpriu muito mais do que apenas 1 das 50 propostas. Aqui serão listadas algumas:

9. Fazer o programa Cegonha Carioca voltar a funcionar satisfatoriamente até o final de 2017, garantindo que toda mulher grávida saiba em qual maternidade será seu parto com pelo menos 5 meses de antecedência

Checagem feita pelo Aos Fatos² no fim de 2017 mostrou que o número de atendimentos do Cegonha Carioca aumentou no primeiro ano da gestão Crivella.

² <https://www.aosfatos.org/noticias/promessas-crivella-prefeitura-rio-de-janeiro/> acesso em 21/11/2020



No entanto, problemas no programa foram noticiados em 2018 e 2019 em reportagens do jornal O Globo e do G1. Apesar disso, relatórios disponíveis no site da Secretaria Municipal de Saúde mostram que, em geral, os índices de satisfação com o atendimento continuavam altos, em geral acima de 80%. A prefeitura não esclareceu com que antecedência as gestantes sabem onde farão o parto.

13. Criar, no primeiro ano de governo e em parceria com universidades e organizações do terceiro setor, um novo programa de qualificação e avaliação de todos os professores municipais - com foco na progressão de sua formação e cursos de pós-graduação

Situação: cumprida. Segundo o G1³, o município reformulou ainda em 2017 a Escola de Formação do Professor Carioca Paulo Freire, fazendo parcerias com universidades e ONGs.

18. Contratar em 2017, todos os Agentes de Apoio à Educação Especial aprovados no concurso realizado em 2014 para auxiliarem os professores em salas de aula onde haja inclusão de crianças com necessidades especiais; e garantir a presença de pelo menos, um assistente social para cada 3 unidades escolares para atendimento e proteção a crianças em situação de risco familiar.

Situação: cumprida. Segundo a Folha Dirigida⁴, publicação especializada em concursos públicos, os últimos aprovados no concurso para agentes de educação especial foram convocados em outubro de 2018. A prefeitura não respondeu o Aos Fatos sobre a presença de assistentes sociais em escolas.

³ <https://especiais.g1.globo.com/rio-de-janeiro/2017/as-promessas-de-crivella/#/3-anos> - acesso em 21/11/2020

⁴ <https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/sme-rio/sme-rio-convoca-ultimos-23-agentes-do-concurso-para-educacao-especial> - acesso em 21/11/2020



2.2. Inserção de 1 minuto às 13h34m do dia 21/11/2020

“Conheça a história do QG da propina que Crivella deixou funcionar dentro da prefeitura”

Conforme visto pela transcrição da propaganda eleitoral veiculada por Eduardo Paes o representado faz afirmações sabidamente inverídicas ao imputar que **Marcelo Crivella “deixou funcionar dentro da Prefeitura” um QG (quartel general) da Propina.**

Constata-se que a informação é sabidamente inverídica pelo conteúdo da própria propaganda veiculada por ele, na medida em que no primeiro momento, como já demonstrado, o narrador afirma que Crivella deixou funcionar QG da propina na prefeitura, mas, em seguida, **as três reportagens trazidas que serviriam de embasamento para a afirmação anterior, na verdade, o desmentem, pois afirmam que se INVESTIGA a SUPOSTA existência do referido QG.**

2.3. Propaganda eleitoral no horário gratuito 20h30m/20h40m

a) **Trecho 1: “A incompetência de Crivella vai muito além da qualidade dos serviços públicos e na vida dos cariocas. Sua incompetência também matou muita gente que hoje poderia estar vivo”**

Atitude cruel e vil da parte do representado, uma vez que busca com essas afirmações inverídicas, uma vez que é um fato incontroverso que Crivella não matou ninguém e que as inúmeras mortes atuais se dão por conta do nefasto coronavírus, atingir de forma direta a sua honra e imagem.

Tais informações caluniosas e difamatórias incutem na mente do eleitorado carioca que Crivella foi responsável pelas mortes de seus entes queridos e pessoas próximas, o que destoa completamente do espaço democrático reservado à propaganda eleitoral.



b) Trecho 2. “Crivella também foi condenado por unanimidade pela justiça num caso em que usou recursos da Comlurb para tentar eleger seu próprio filho deputado. ”

Sobre esse ponto é necessário dizer que, novamente, o representado busca submeter os eleitores a um estado de desinformação sobre a realidade, fulminando a lisura da disputa do pleito.

Muito pelo contrário do afirmado que a justiça “condenou por unanimidade” Marcelo Crivella, o colegiado do TSE formou maioria para manter decisão que permite a candidatura de Crivella à reeleição no Rio, como pode se notar:

TSE forma maioria a favor de decisão que liberou candidatura de Crivella

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/19/crivella-tem-maioria-no-tse-a-favor-de-decisao-que-liberou-candidatura.htm>

TSE forma maioria para manter elegibilidade de Crivella

Quatro de sete ministros votaram na noite de quinta (19) pela manutenção dos direitos políticos do prefeito do Rio

<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/tse-forma-maioria-para-manter-elegibilidade-de-crivella-20112020>

Como se nota, a referida conduta de Paes é demasiadamente atentatória aos preceitos democráticos da disputa de pleito, uma vez que se trata de diversas afirmações sabidamente inverídicas lançadas pelo próprio candidato, ultrapassando a livre manifestação e o direito de opinião por atingir a honra e imagem do representante, bem como pôr os eleitores em estado de desinformação.



Sendo assim, a fim de assegurar a preservação da verdade e o equilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que o ora representante é atingido diretamente por essa informação inverídica a resposta adequada ao caso é a **concessão de direito de resposta e a remoção da propaganda**, assegurando à corrida eleitoral o verdadeiro equilíbrio e direito de livre escolha da população, que só é possível quando devidamente informada.

Em apertada síntese, a necessária concessão de direito de resposta está devidamente amparada pela legislação eleitoral, conforme inteligência da Lei n.º 9504/97, em seu art. 58, nos seguintes termos:

Lei n.º 9504/97

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Portanto, da linear leitura dos fatos narrados, conclui-se que o pedido de direito de resposta se encontra devidamente amparado pela legislação eleitoral, não havendo qualquer óbice para a sua concessão.

3. DA VIABILIDADE DO USO DO PODER DE POLÍCIA PARA INIBIR A PRÁTICA DE FAKE NEWS

Como cediço, a Justiça Eleitoral é investida de Poder de Polícia, como se vê na norma contida no art. 41, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, para inibir práticas ilegais de cunho propagandístico eleitoral ou que venham extrapolar o exercício do direito de manifestação, notadamente, com caráter sensacionalista e oportunista, com caráter prejudicial irreversível à igualdade de condições e à imagem e honra pessoal do candidato, e que possa caracterizar abuso de direito e, notadamente quando



evidenciado, como no caso vertente, **divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

Quanto ao tema *fake news*, há expressa proibição da conduta na Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 9.º, que dispõe:

Art. 9. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Assim, deveria conter no vídeo publicado pelo representado a fidedignidade das informações. Nesse escopo, no exercício de sua atividade judicante e do Poder de Polícia, a Justiça Eleitoral poderá suspender ou determinar de pronto que o candidato responsável pelas referidas *fake news* se abstenha de propagar afirmações sabidamente inverídicas. É também o que se requer.

4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A celeridade da Justiça Eleitoral, com a imposição de prazos extremamente curtos, é compatível ao dinamismo da disputa eleitoral. O tempo, nesse contexto, ocupa acentuado protagonismo no curso das Eleições.

A verossimilhança do direito alegado pelo representante está consubstanciada na simples verificação do conteúdo da mídia anexada e de sua transcrição.



Não obstante, a concessão de medida liminar se revela pertinente, na medida em que encontra amparo na legislação processual, mais especificamente o art. 300 do Código Processo Civil, que trata da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

O *periculum in mora* decorre do próprio dinamismo da disputa eleitoral, exigindo, reitera-se, **respostas imediatas**, a fim de assegurar a preservação de determinados direitos e a própria lisura das Eleições. Ademais, eventual inércia jurisdicional para com a empreitada de propagação de mentiras e afirmações direcionadas à atingir a imagem do representante importaria em total desequilíbrio da disputa eleitoral.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência conceder tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de promover A IMEDIATA retirada do ar da aludida propaganda ilegal.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, mantendo a liminar, para proibir nova veiculação da propaganda irregular, bem como seja concedido o direito de resposta ao representante, para nos exatos termos da



informação inverídica veiculada reestabelecer a verdade sobre o seu adversário perante o eleitorado, em tempo igual ao da ofensa e nunca inferior a 1 (um) minuto, restaurando, assim, o equilíbrio do pleito eleitoral.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2020.

Alberto Sampaio Júnior

OAB/RJ 183.870





26/11/2020

Número: **0600561-28.2020.6.19.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO BEZERRA CRIVELLA (REQUERENTE)		ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43686733	25/11/2020 19:14	Decisão	Decisão





JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600561-28.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870

REQUERIDO: EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos alegados na petição inicial, verifico que trata-se de matéria de competência da 230aZE. Assim, declino da competência. Remetam-se os autos.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA - 25/11/2020 19:14:45
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112519144503100000041506158>
Número do documento: 20112519144503100000041506158

Num. 43686733 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - 26/11/2020 12:49:20
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112612492012300000003787911>
Número do documento: 20112612492012300000003787911

Num. 4187862 - Pág. 2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
MM. JUÍZO DA 004.ª ZONA ELEITORAL

O mal nunca venceu o bem, se não usurpando a este o necessário para o iludir, o arredar, o adormecer, o fraudar, o substituir, o vencer. Se a injustiça, a mentira, o egoísmo, a cobiça, a rapacidade, a grosseria d'alma, a baixezça moral, a inveja, o rancor, a vingança, a traição aparecessem nus e desnudos aos olhos do indivíduo, aos olhos do povo, aos olhos da sociedade, aos olhos do mundo, ninguém preferiria o mal ao bem, e o bem não se veria jamais desterrado pelo mal.¹

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, brasileiro, casado, engenheiro civil, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Rio, pelo REPUBLICANOS, com endereço na Rua Henrique Lahmeyer de Melo, s/n, bloco Lyra, salas A, B e C, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-032, e-mail: secretariaprbmunicipal@gmail.com, vem, por meio dos advogados subscritores, com arrimo no art. 58 da lei n.º 9504/97, bem como no art. 31 da Resolução TSE n.º 23.610/19, requerer **DIREITO DE RESPOSTA**, cumulado com pedido de tutela de urgência, em face de **EDITORA O DIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.216.797/0001-18, com sede na Rua dos Inválidos 198, 2º andar, Lapa- CEP: 20.231-048 - Rio de Janeiro, e-mail: agencia@odia.com.br, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

¹ *Rui Barbosa*, “Escritos e discursos seletos”.



Inicialmente, deve-se registrar que a notícia foi veiculada por meio de jornal impresso, edição do dia 24/11/2020. Sendo assim, considerando que o prazo para a propositura de direito de resposta é de 03 (dias) a partir da veiculação em imprensa escrita, conforme previsão do art. 32, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.608/19, afere-se, portanto, a tempestividade deste pedido.

É cediço que a Justiça Eleitoral repudia o **desvirtuamento da liberdade de manifestação conferida à imprensa escrita**, de praxe consubstanciada por **exclusividade de matérias favoráveis à determinada candidatura** e contrárias ao adversário político do seu favorito.

Tal proceder pode, inclusive, configurar **doação indireta**², devendo o seu montante ser apurado e lançado na prestação de contas, sem prejuízo da reprimenda cabível, quando o **favorecimento vem travestido de matérias jornalísticas emolduradas em aleivosias**.

E é isto que vem notabilizando a *promocional* linha editorial do jornal O Dia que, com indisfarçável postura de pasquim infamante, **tem injuriado seguidamente o candidato** Marcelo Crivella, em proveito da candidatura do seu *ex adversus* neste pleito, lançando contra o alcaide a **pecha injuriosa de falseador da verdade e**, de forma dissimulada e irresponsável, **ligação a milícias**, por conta de afirmações sobre as bandeiras aderidas pela aliança política que o ex-prefeito candidato tem promovido.

² 5. *A propaganda irregular veiculada por órgão da imprensa escrita em favor de partido ou candidato poderá configurar doação indireta de campanha, cujo valor deverá ser imputado na prestação de contas do candidato ou partido.* 6. *A apuração do valor da doação indireta poderá ser feita no curso do processo eleitoral, inclusive mediante produção antecipada de prova*”. Ac. de 23.11.2004 no RO nº 759, rel. Min. Peçanha Martins.



Desta feita, em edição de 24 de novembro, o periódico panfletário veicula, em colossal manchete de capa, que **CRIVELLA GASTA R\$ 1 MILHÃO COM GRÁFICA DE FAKE NEWS**, confirmamos:



Merece registro que, na edição do dia anterior, o tabloide indecoroso já havia, como o mesmo espalhafato, veiculado a manchete: **ESPALHAR FAKE NEWS É CRIME E É PECADO, PREFEITO**³.

Como se dessume, a **premissa, falsa**, de que parte o periódico assacador, é a de que o conteúdo da propaganda eleitoral promovida pelo

³ Anexo com print da manchete



candidato à reeleição é, ela sim, consubstanciada em mentiras, invertendo, assim, o protagonismo *pinoquiano* das suas mal disfarçadas e péfidas notícias.

Com efeito, o material gráfico objeto das matérias consiste de panfletos destacando as *bandeiras* do Partido Socialismo e Liberdade – **PSOL** – **aliado de última hora da candidatura do ex-prefeito**, em prol da **descriminalização do uso de drogas** ilícitas, do **aborto** e a inclusão da **política de gênero nas escolas, em todos os níveis**⁴, esta última investida formalizada nos autos da **ADI 5668**, em que visa superar decisão da grande maioria do Congresso Nacional e, assim, da população brasileira, de não incluir a *política de gênero* em seus Programas de Educação.

Neste ponto deve ser destacado, que **O MULTICITADO PASQUIM SEQUER REPRODUZ O PANFLETO OU O SEU CONTEÚDO, IMPONDO AOS SEU INCAUTOS LEITORES A CONVICÇÃO DE VERACIDADE ABSOLUTA DE SUA PERNICIOSA FALÁCIA**, senão, vejamos:

⁴ *Anexar post sobre as notícias das bandeiras do PSOL.*





LUCAS CARDOSO
lucas.cardoso@odia.com.br

O candidato à reeleição Marcelo Crivella (Republicanos) teve o maior gasto de campanha com a gráfica que imprimiu panfletos contra Eduardo Paes (DEM). Segundo apuração de **O DIA**, pouco mais de R\$ 1 milhão (25% do total da verba destinada à campanha do atual prefeito), foi pago à empresa Príncipe da Paz. A última remessa encaminhada à gráfica foi de panfletos apontados por Paes e Marcelo Freixo como "fake news". Os dados sobre os gastos são parciais porque os totais só estarão disponíveis depois do segundo turno.

A sede da gráfica contratada pela equipe de campanha da vice de Crivella, Andrea Firmo, fica em Campos Elísios, em Duque de Caxias, numa área dominada pelo tráfico de drogas.

De acordo com informações da 65ª DP (Imbariê), a empresa está em área dominada pelo Terceiro Comando Puro. O crime na região, a partir da comunidade chamada de Massapé, é liderado por Wendel Rodrigues Oliveira, conhecido como Noventinha.



Crivella confraterniza com eleitores durante caminhada nas ruas da Taquara: prefeito já gastou 25% da verba de campanha com gráfica

Prefeito fala de processos contra Paes

► Na tarde de ontem, o prefeito Marcelo Crivella começou sua última semana de campanha política. O candidato foi até a Taquara, onde conversou com trabalhadores de lojas, ambulantes e imprensa.

Aparecendo em segundo lugar nas pesquisas de intenção de voto, Crivella não poupo trocas de farpas com seu rival Eduardo Paes (DEM). No ato de ontem, houve mais uma vez distribuição de panfletos com fake news, mesmo após a ameaça de processo.

Quando questionado sobre o processo, Crivella respondeu: "O Eduardo tem que se preocupar é com os processos que responde na Justiça. Dezoito processos de corrupção passiva. Recebeu dinheiro da Odebrecht, da Andrade, da Carioca, é com isso que tem que se preocupar. Essa é a grande preocupação, não só dele, mas do Rio inteiro. Eduardo pode ser preso a qualquer momento. A gente tem que se preocupar com a corrupção, corrupção é que é o problema, política não é problema".

Paes respondeu: "Respeito o meu adversário, apesar dele espalhar mentiras e 'fake news', de contar história, ser o 'pai da mentira', João 8:44 (passagem bíblica sobre mentira), né, enfim, vou respeitá-lo até o último dia da eleição".

A FÁBRICA DAS FAKE NEWS DE MARCELO CRIVELLA

Panfletos com notícias falsas sobre Paes foram feitos em gráfica em área do tráfico

A escancarar o seu desiderato eleitoreiro, o jornaleco traiçoeiro, adiciona, juntamente com a matéria insidiosa contrária a Crivella, outra, de igual monta, para promoção do seu candidato, vejamos:



No material impresso, divulgado durante compromissos de campanha de Crivella, candidato à reeleição, inclusive na atividade de ontem, na Taquara, Zona Oeste, Eduardo Paes é associado a pautas como a "legalização do aborto", "liberação das drogas" e ao uso do que seria um "kit gay" nas escolas municipais.

De acordo com divulgação da própria equipe de campanha, teriam sido impressos cerca de 1,5 milhão de panfletos com as informações contra Eduardo Paes.

Para saber o valor gasto com o material, ODIAC procurou a gráfica e fez uma simulação da impressão de um material com as mesmas dimensões e características. Segundo a gráfica, que também atende pelo nome de Gráfica e Editora DMC, o valor para essa quantidade de panfletos é de R\$ 32 mil.

RESPOSTA DE PAES

No último domingo, durante uma caminhada em Campo Grande, Zona Oeste, Paes acusou Crivella de mentir em sua campanha e informou que vai entrar com processo contra o atual prefeito por distribuir os panfletos com fake news. O panfleto também associava o candidato ao deputado federal Marcelo Freixo (PSOL), que também deve processar o atual prefeito.

"É lamentável, mostra mais uma vez o desespero. É mentiroso o panfleto. Vamos processar eleitoralmente e criminalmente", afirmou Paes. O candidato criticou ainda a gestão de Crivella à frente da prefeitura. "É o pior prefeito da história do Rio. No próximo domingo, a gente quer dizer 'Crivella nunca mais'", completou.



Eduardo Paes (camisa verde) rebateu acusações de seu adversário, Crivella, e disse que vai processá-lo eleitoralmente e criminalmente



É lamentável, mostra mais uma vez o desespero. É mentiroso o panfleto. Vamos processar eleitoralmente e criminalmente

EDUARDO PAES, candidato à Prefeitura do Rio



Eduardo tem que se preocupar é com os processos que responde na Justiça. Dezoito processos de corrupção passiva

MARCELO CRIVELLA, prefeito e candidato à reeleição

REPERCUSSÃO

Estratégia desesperada

Ontem foi o terceiro dia consecutivo de divulgação dos panfletos associando Eduardo Paes a pautas polêmicas e ao PSol, em locais onde Marcelo Crivella tem agenda de campanha. A estratégia, que teria começado no último sábado, coloca o candidato democrata ao lado de Marcelo Freixo (PSol) e com a mensagem de que ambos apoiam a "legalização do aborto", "liberação das drogas" e ao uso do "kit gay" nas escolas. O material não passa de uma estratégia "desesperada" de Crivella, segundo cientistas políticos ouvidos pelo OIA.

"Nesse segundo turno, a campanha de Crivella está mostrando o desespero. Um desespero estratégico. Ele não faz uma campanha de afirmação do seu voto, ele tem um voto fidelizado. Ele não tenta desconstruir sua rejeição, mas foca na desconstrução de Paes. O que não é apenas uma desconstrução, mas um ataque pessoal à ética e à moral do rival. Ele faz isso deliberadamente usando de informações falsas", afirma Paulo Bala, cientista político.

Para Geraldo Tadeu, cientista político e professor da Uerj, a opinião é a mesma: "É uma estratégia desesperada. Ele tem um índice de votos aquém do necessário para vencer, então ele está indo para o tudo ou nada".

Constrangedor constatar que, ao tratar do tema vinculado ao candidato à reeleição, foi descuidado o dever imposto pelo Código de Ética do Jornalistas Brasileiros – pasmem, eles têm – de ouvir as pessoas que serão *vitimadas* por suas coberturas jornalísticas⁵, algo com o que foi, *generosamente* (?), agraciado o seu candidato preferido.

Imperioso consignar neste ponto, por relevância, que o ônus das alianças políticas incondicionais deve ser assumido juntamente com o

⁵ Art. 2º Como o ACESSO À INFORMAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO É UM DIREITO FUNDAMENTAL, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

Art. 12. O jornalista DEVE: I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir SEMPRE, ANTES DA DIVULGAÇÃO DOS FATOS, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;



bônus que, supostamente, dela advenham⁶. As temáticas *radicais* adotadas pelo PSOL *contagiam* aqueles que adotam o seu ideário no plano político, isso é algo inafastável.

Ademais, lícito é que adversários políticos enalteçam a face negativa desse irrestrito compadrio político. O manejo da propaganda eleitoral para desconstituição dos adversários, **a propaganda negativa, é instrumento protegido, igualmente, pelo direito à informação e de expressão**, sem a qual os candidatos em disputa apenas renderiam loa as suas supostas virtudes, tornando a festa da democracia em cortejo morno e lutuoso, razão pela qual a boa doutrina destaca a sua legitimidade e utilidade.

Com efeito, a melhor doutrina ressalta que a propaganda negativa *é instrumento importante para o embate eleitoral, porquanto, [...], cada candidato levará para a sua campanha eleitoral apenas os aspectos positivos da sua pessoa e propostas, o que pode dar ao eleitor uma ideia falsa, tanto do candidato quanto daquilo que efetivamente defende*⁷.

E o que dizer da **responsabilidade pelo multicitado pasquim pelo descompromisso com o seu dever profissional**? É consenso que a aferição da responsabilidade *in abstracto* deve ser valorada no contexto das circunstâncias que a coadjuvaram, mas tendo em consideração o grau de expertise do ofensor ou, na primorosa lição de **Planiol & Ripert, nós não compararemos ao homem médio aquele que agiu numa ordem de coisas onde ele**

⁶ “*Tem o eleitor o direito de receber todo o tipo de informação relativa aos candidatos e aos partidos aos quais estão vinculados. O eleitor precisa conhecer o passado e o presente dos candidatos e partidos, para avaliar, a partir de tais elementos, como deve se comportar no futuro aquele que pretende acessar o cargo público.*” In “*Tratado de Direito Eleitoral*”, Luiz Fux, Luiz Fernando C. Pereira, Walber de Moura Agra, Ed Fórum, 2018, Vol. IV, p. 44.

⁷ *Op. Cit.*, p. 42.



*manifestamente possui conhecimento ou aptidões acima da média. É o caso, em particular, dos atos no exercício de uma profissão*⁸.

Assim, não é pelo fato de o jornalista ser menos preparado, ou ser novato, ou ser acometido de reiterada falta de discernimento, que a sua conduta será escusável, porquanto **não é satisfatório fazer as vítimas suportarem as consequências de inaptidões dos autores da assacadiha.**

Em situações tais com a *sub examine* **concorre uma circunstância**, a princípio subjetiva, mas **que deve ser objetivada**, que influi decisivamente na **aferição da responsabilidade: o caráter profissional do agente**⁹ e o estar ele **agindo a soldo.**

Assim, a circunstância do autor do ilícito ser um profissional implica o reconhecimento de uma superioridade nas suas habilidades, **superioridade** essa **que inviabiliza a comparação com o standard comum do homem diligente.** O profissional DEVE conhecer as regras do seu *métier*. **A falha, que seria justificável se cometida pelo vulgo, não gozará da mesma indulgência se praticada pelo profissional.**

No caso tangente, a responsabilidade pela **omissão (???) de zelo** em cotejar a **difamatória informação** publicizada, com **potencialidade excepcional pelo meio em que se deu**, caracteriza **indesculpável violação de dever profissional**, a atrair o **direito à reparação** na medida do agravo¹⁰.

⁸ *PLANIOL, Marcel & RIPERT, Georges, in Traité Pratique de Droit Civil Français, 2a ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952, p. 700.*

⁹ **ATIVIDADE PROFISSIONAL E NATUREZA DO ATO, COMO ELEMENTOS AGRAVATIVOS. O ser mais estrita a culpa pode resultar da atividade profissional do agente e da natureza do ato, positivo ou negativo. Aqui, vai-se acima do que se tem, em geral, como infração do dever de evitar danos. É A RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA NORMAL SUPERIOR (...).** **PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, in Tratado de Direito Privado, Atual, Campinas, Bookseller, 2000, t. 2, § 178, n. 4, p. 301.**

¹⁰ **CRFB, art. 5º (...)** *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*



E esse direito de *resposta* deve ser suportado pela empresa, porquanto o eventual signatário da matéria jornalística sé é alcançável pela via do regresso¹¹.

Por fim, **não há como suscitar, *in casu*, a mitigação dos direitos à proteção da honra**, aceitável na seara do Direito Eleitoral, **haja vista que o jornal O Dia não é**, ao menos formalmente, **partícipe da disputa eleitoral**.

Muitos já afirmaram, com aplausível acerto, que a imprensa livre é o termômetro da democracia. Com efeito, *a imprensa é a vista da Nação. Sem a vista mal se vive*¹². Contudo, há que se discernir entre o nobilemister de informar, detentor de privilegiada proteção de matiz constitucional, do ofício daqueles periodistas que se ocupam da prostituição das consciências, não raro a soldo de prata ou favores, no caso presente, para lançar as bolhas do champanha espumejante nas homenagens ao candidato da sua predileção.

O imbatível Rui, com a sua genial mestria, a eles assim se referia: *toda essa triste súcia, podre dos quatro costados, não distingue entre Deus e o Demo. Mas tem a religião do embornal, guarda a fé na manjedoura, ou no cocho, e adora o milho. O milho é o ídolo dos afocinbadores da mentira. Outrora se amilhavam asnos, porcos e galinhas. Hoje em dia há galinheiros, pocilgas e estrebarias oficiais, onde se amilham escritores*¹³.

Não há democracia sem uma imprensa que veicule informações fidedignas para o conjunto da sociedade. São elas que vão possibilitar a cada cidadão formar sua opinião sobre os temas em debate. Assim, uma imprensa livre, abrangente e, sobretudo, honesta é condição para que se construa uma sociedade

¹¹ *A responsabilidade civil é da empresa que divulgou a matéria e não o autor desta. Só por via de regresso responde este pela ofensa irrogada em ofício seu, divulgado em órgão de imprensa.* (STF, 2ª T, RE, Rel. Min. Carlos Madeira, j. 15.5.87, RTJ 123/781)

¹² **Rui Barbosa**, in “*A imprensa e o dever com a verdade*”, <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564683/imprensa.pdf>, p. 9.

¹³ *Op. cit.* p. 46.



efetivamente democrática, não uma imprensa deteriorada, servilizada ou mercantilizada.

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é um país cego, miasmado, de ideias falsas e sentimentos pervertidos. É uma terra explorada na sua consciência torna-se débil para lutar contra os vícios e que lhe exploram as instituições. Por isso, há o Poder Judiciário de erguer os limites para balizar a atuação do dever de informar.

Inaceitável que se admita que o jornal veicule acusações sem lastrear seu fundamento. Inaceitável que difunda a pecha de mentiroso ao alcaide da cidade, sem sequer referir-se à matéria de fundo e lastrear sua convicção com as deduções que o levaram àquela conclusão. Inaceitável que, tão somente em razão do endereço da gráfica, deduza a associação do candidato com a milícia.

Como preleciona PIZARRO, em citação de ENÉAS COSTA¹⁴, *a informação dos fatos deve ser verdadeira, isto é, idônea para transmitir a realidade como é. Por realidade entendemos aquilo com que me encontro e tal como o encontro. O informador deve descrever ou revelar essa realidade, fazendo-a cognoscível a terceiros, e para realizar essa tarefa deve deixá-la ser o que é, sem alterá-la sem fazer dela outra diferente. A falta de adequação entre a realidade e o informado priva a notícia de exatidão. A verdade na informação, por fim, não é outra coisa que a reprodução objetiva e exata da realidade, pelo meio.*

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência, em sede liminar, que se abstenha de reproduzir a referida informação sabidamente inverídica, estendendo-se à versão digital, com a exclusão do conteúdo do *site*, disponível no endereço: <https://flip.odia.com.br/>.

¹⁴ *Garcia, Enéas Costa, Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, ed. Juarez de Oliveira, SP, 2002, p. 151.*



Oportunamente, requer a intimação do Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste, bem como a citação dos Requeridos, a fim de que apresentem contestação.

No mérito, requer a concessão de direito de resposta, cujo texto de manifestação segue anexo, a fim de que seja cumprido imediatamente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

Alberto Sampaio Jr.
OAB/RJ 183.870



À CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA

EXMA. MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Alberto Sampaio de Oliveira Júnior, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ nº 183.870, com domicílio na Av. Graça Aranha, n.º 19, grupo 503, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-002, vem, com lastro no artigo 103-B, § 5º, inciso I, Constituição da República, artigo 35, inciso I, Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica Nacional da Magistratura), artigo 9º, *caput*, Resolução nº 135, Conselho Nacional de Justiça, apresentar **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** em face da Juíza Eleitoral Luciana Mocco Moreira Lima, que se encontra atualmente em exercício no Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

1. Inicialmente, é de suma importância assinalar que o REPRESENTANTE não visa com a presente provocação a modificação de decisões judiciais. Para tanto, as vias recursais se mostram adequadas para as anulações e reformas que poderão ser determinadas pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.



2. Esta REPRESENTAÇÃO tem como fito levar ao conhecimento da d. Corregedoria Nacional de Justiça práticas decisórias assumidas pela representada que não se encontram amparadas na legislação eleitoral tampouco o próprio comportamento anteriormente adotado.

I – DO FATO OBJETO DO PROCESSO nº 0600533-60.2020.8.6.19.0000

3. Em razão de propaganda veiculada, em 21 de novembro de 2020, pelo candidato Eduardo Paes, foi formulado pedido de direito de resposta (autos nº 0600533-60.2020.6.19.0000).

4. A autoridade representada indicou que a petição inicial do processo foi protocolada às 22h57m do dia 22 de novembro de 2020. E, por considerar que a última inserção da propaganda questionada teria se dado no dia 21 de novembro de 2020 às 20h30m, apontou para a superação do prazo decadencial de 1(um) dia.

5. Diante da ciência da decisão, foram interpostos embargos de declaração, sendo certo que a pretensão recursal se baseava em decisão proferida pela própria representada nos autos do pedido de direito de resposta nº 0600327-46.2020.8.19.0000, quando então foi acatado o entendimento pacífico de que o prazo de 1(um) dia não deveria, tal como em vetusto entendimento, ser computado em horas, mas sim a totalidade do movimento de rotação terrestre.

6. Como forma de comprovar o que se alega, é transcrita a decisão que justificou a pretensão recursal:



“Entendo que assiste razão a parte autora. A Resolução 23608 de 2019 em seu art. 32, II, alínea “a” estabeleceu o prazo de 1(um) dia, contado a partir da veiculação da propaganda, para formulação do direito de resposta. **Como a petição inicial menciona à veiculação no dia 14 de outubro de 2020 com distribuição em 15 de outubro, rejeito a decadência.**” (destaquei)

7. Apesar desse entendimento anterior, a autoridade representada simplesmente o ignorou e indeferiu a petição inicial sob o fundamento da decadência.

8. Sem sombra de dúvida, trata-se de postura que, além de violar a estrita legalidade, pois a contagem não se dá mais em horas, atentou contra a boa-fé objetiva.

9. Com o intuito de ser mais claro, trata-se de ato decisório que culminou com o instituto do *venire contra factum proprium*.

10. Sobre o tema, no âmbito doutrinário, não se pode deixar de volver os olhares para as considerações elaboradas por Anderson Schreiber:

“**A função do ‘nemo potest venire contra factum proprium’ é, como já se esclareceu, a tutela da confiança.** Os pressupostos de sua aplicação devem, portanto, ser informados por este fim (...) À luz destas considerações, pode-se indicar quatro pressupostos para a aplicação do princípio da proibição ao comportamento contraditório: (i) um ‘factum proprium’, isto é, uma conduta



inicial; (ii) a legítima confiança na conservação do sentido objetivo da conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violador da confiança); e finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial dano a partir da contradição.”
(destaquei)

11. Ora Excelência, como não pensar em violação à tutela da confiança?

12. Dias antes é adotado um posicionamento decisório que é abruptamente ignorado: eis o comportamento contraditório. O dano, por sua vez, decorre da impossibilidade do exercício do direito de resposta.

13. A não-apreciação do pedido de direito de resposta permite, no mínimo, risco de dano à informação verdadeira. E que não se olvide a advertência do Ministro Luís Roberto Barroso, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Há um outro vírus que ronda as eleições, capaz de comprometer não a saúde pública, mas a própria democracia. Trata-se das notícias falsas, das campanhas de desinformação e de difamação”*² (destaquei)

¹ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório. Tutela da confiança e ‘venire contra factum proprium’*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 124.

² TSE: em pronunciamento, Barroso pede cuidado com pandemia e ‘fake news’. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-09/tse-em-pronunciamento-barroso-pede-cuidado-com-pandemia-e-fake-news>



14. É da essência do direito de resposta assegurar que uma versão diferente da veiculada por um oponente, ou seja, permitir que a população possa ser esclarecida e, assim, possa exercer o direito/dever cívico consciente da realidade.

15. Todavia, isso não pode ser observado em razão do ilegal e contraditório comportamento adotado pela autoridade representada.

16. Não se trata de questionar modificação de postura decisória, mas, como já dito, simplesmente negar o que veio a ser decidido anteriormente e superar a legalidade.

17. É dever do magistrado, vide o artigo 35, inciso I, Lei Complementar nº 35/79, exercer a judicatura com exatidão, o que não foi minimamente observado pela representada.

III – DO FATO OBJETO DO PROCESSO Nº 0600561-28.2020.6.19.0000

18. No dia 25 de novembro de 2020, ou seja, período próximo ao pleito do 2º turno, o que, inclusive, já implica na incidência da norma prevista no artigo 236, Código Eleitoral, foi apresentado pedido de direito de resposta (autos nº 0600561-28.2020.6.19.0000).

19. O referido pedido se justificava em razão de veiculação no jornal *O DLA*, do dia 24 de novembro de 2020, de notícia que atribuía ao candidato Marcelo Crivella o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como gastos para a divulgação de *fake news*.



20. O pedido de direito de resposta, em razão da Resolução TRE/RJ nº 1120/19 foi distribuída para o Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, ou seja, onde a **representada** exerce as atividades jurisdicionais.

21. Eis o artigo 1º da mencionada Resolução:

*“Art. 1º. Designar os Juízes Eleitorais abaixo relacionados responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente, bem como pelo **processamento e julgamento dos pedidos de resposta**, nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas eleições de 2020:*

(...)

Rio de Janeiro 4ª Zona Eleitoral.” (destaquei)

22. Até mesmo um rábula, caso ainda pudessem exercer atos privativos da advocacia, saberia apontar a competência do Juízo da 4ª Zona Eleitoral para processar e julgar pedidos de direito de resposta.

23. Por meio de uma interpretação completamente enviesada, a autoridade representada declinou a sua competência para o Juízo da 230ª Zona Eleitoral, com **suposto e imaginário** arrimo na Resolução TRE/RJ nº 1123/19.

24. Eis o ato:

“Art. 1º Designar os Juízes Eleitorais abaixo relacionados responsáveis pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97,



ressalvadas as impugnações as pesquisas eleitorais e as representações que versarem sobre cassação do registro de candidatura ou do diploma, e as atinentes as doações acima do limite legal, nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas eleições de 2020

(...)

Rio de Janeiro 230.”

25. A exegese adotada pela autoridade representada simplesmente não se sustenta! E o pior: em razão da proximidade das eleições, permite que sério risco possa advir a um candidato.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

26. No que se refere à análise dos pedidos de direito de resposta, é perfeitamente possível visualizar o contraditório, dúbio, ilegal e inseguro comportamento assumido pela autoridade representada, isto é, ao seu bel-prazer desconsidera a forma de contagem de prazos e mesmo seu entendimento decisório anteriormente estabelecido para, assim, indeferir uma petição inicial, bem como quando não se verifica a chance de reconhecer a decadência simplesmente se dá por incompetente.

27. Não é esse modo de agir que a sociedade brasileira espera de um magistrado.

28. Em face de todo o exposto, postula o REQUERENTE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Juíza Eleitoral Luciana Mocco Moreira Lima, que deverá ser intimada na 4ª Zona Eleitoral do



Rio de Janeiro – sito à Rua Jardim Botânico, 1060, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ – para que seja apurada a sua conduta e, ao término, imposta a sanção disciplinar reputada como cabível.

29. Requer, ainda, a admissão da documentação que acompanha esta petição inicial.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

Alberto Sampaio Júnior

OAB/RJ 183.870



ANEXO

